SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233860 - SP (2026/0144490-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LAUREANO FERNANDES NETO
ADVOGADOS	:	BRICIA SILVESTRINI RODRIGUES - SP267073
		JOSÉ HENRIQUE BORGES DE CAMPOS - DF060035
		JOSÉ HENRIQUE BORGES DE CAMPOS - MS021037
AGRAVADO	:	BSM CARGAS E LOGISTICA LTDA
AGRAVADO	:	EBAZAR.COM.BR LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
		MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - SP130609
		BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO - SP241010
		THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790
		DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969
		BERNARDO RASMUSSEN PAIXÃO - RJ220592
		DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - SP457917
		JOÃO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA - SP457780
		VINÍCIUS MATHEUS LIMA DE ASSIS - RJ255417

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. LEI 11.442/2007. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENQUADRAMENTO COMO RELAÇÃO COMERCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação voltada ao reconhecimento de vínculo empregatício em contexto de transporte rodoviário de cargas.

2. Superada a decisão de inadmissão, a pretensão recursal demanda revolvimento do acervo fático-probatório para afastar o enquadramento da relação na Lei 11.442/2007, providência inviável em recurso

Documento eletrônico VDA59843354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 18:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 777d2873-bf88-4049-a8d5-94caebbc0c3f

especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Decisão agravada tornada sem efeito. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59843354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 18:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 777d2873-bf88-4049-a8d5-94caebbc0c3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233860 - SP (2026/0144490-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LAUREANO FERNANDES NETO
ADVOGADOS	:	BRICIA SILVESTRINI RODRIGUES - SP267073
		JOSÉ HENRIQUE BORGES DE CAMPOS - DF060035
		JOSÉ HENRIQUE BORGES DE CAMPOS - MS021037
AGRAVADO	:	BSM CARGAS E LOGISTICA LTDA
AGRAVADO	:	EBAZAR.COM.BR LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
		MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - SP130609
		BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO - SP241010
		THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790
		DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969
		BERNARDO RASMUSSEN PAIXÃO - RJ220592
		DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - SP457917
		JOÃO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA - SP457780
		VINÍCIUS MATHEUS LIMA DE ASSIS - RJ255417

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. LEI 11.442/2007. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENQUADRAMENTO COMO RELAÇÃO COMERCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação voltada ao reconhecimento de vínculo empregatício em contexto de transporte rodoviário de cargas.

2. Superada a decisão de inadmissão, a pretensão recursal demanda revolvimento do acervo fático-probatório para afastar o enquadramento da relação na Lei 11.442/2007, providência inviável em recurso

Documento eletrônico VDA59376811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:56
Código de Controle do Documento: e8168d26-b1dc-430a-b4ed-74dff74f8e04

especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Decisão agravada tornada sem efeito. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LAUREANO FERNANDES NETO (LAUREANO), contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial manejado na demanda em que figuram como agravadas BSM CARGAS E LOGISTICA LTDA (BSM) e EBAZAR.COM.BR LTDA (EBAZAR), por incidir, no caso, o teor da Súmula 182 do STJ.

Nas razões do recurso, LAUREANO sustentou ter impugnado, de forma específica, os dois fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial — ausência de demonstração de vulneração de lei federal e incidência da Súmula 7/STJ — e requereu a reconsideração para processamento do agravo em recurso especial.

Foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão a LAUREANO, uma vez que os fundamentos adotados na decisão de inadmissão do apelo nobre foram satisfatoriamente combatidos na petição do agravo em recurso especial.

O agravo, portanto, é digno de conhecimento, motivo pelo qual TORNO SEM EFEITO a decisão agravada e passo ao exame do recurso especial.

Da reconstituição dos fatos

Tratam os autos de reclamação trabalhista ajuizada por LAUREANO contra EBAZAR e BSM na Justiça do Trabalho, a qual reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a redistribuição do feito à Justiça Comum Estadual.

Na inicial, LAUREANO disse ter atuado como entregador, sem registro em CTPS, com remuneração fixa e controle de rotas e horários; narrou posterior exigência de constituição como Transportador Autônomo de Cargas - TAC, com emissão de notas e manutenção de controle pelas contratantes. tendo havido a dispensa sem acerto.

No juízo cível, a sentença julgou improcedente o pedido de vínculo; o Tribunal estadual manteve, aplicando a Lei 11.442/2007 e destacando prestação com veículo próprio, remuneração por frete, inscrição como TAC e notas fiscais de empresário individual, afastando subordinação e salário fixo.

Documento eletrônico VDA59376811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:56
Código de Controle do Documento: e8168d26-b1dc-430a-b4ed-74dff74f8e04

O acórdão proferido pelo TJSP teve a seguinte ementa:

> *DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI 11.442/2007. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em exame. O autor ajuizou ação buscando o reconhecimento de vínculo empregatício com as rés, alegando ter sido contratado para prestar serviços como entregador, sem registro de contrato de trabalho, sendo obrigado a criar pessoa jurídica, tendo firmado contrato de prestação de serviços como transportador autônomo de cargas, com posterior dispensa sem justa causa e sem recebimento dos consectários trabalhistas. II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a contratação do autor como Transportador Autônomo de Cargas (TAC) configurou efetivamente relação comercial nos termos da Lei 11.442/2007 ou se houve fraude para mascarar verdadeira relação de emprego; (ii) estão presentes os elementos caracterizadores do vínculo empregatício pretendido pelo autor. III. Razões de decidir. O autor não logrou comprovar a existência de fraude na relação comercial estabelecida com a transportadora ré, adequadamente enquadrada nos termos da Lei 11.442/2007, que estabelece como sendo de natureza comercial a relação entre o Transportador Autônomo de Cargas e a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas. A prova documental demonstra que o autor prestava serviços de transporte com veículo próprio, recebia pagamentos por frete realizado, estava inscrito como TAC perante a ANTT, e emitia notas fiscais como empresário individual. Não ficaram demonstrados os elementos caracterizadores da relação de emprego, como subordinação hierárquica e salário fixo. O STF, no julgamento da ADC 48, declarou a constitucionalidade da Lei 11.442/2007, estabelecendo que, preenchidos os requisitos nela previstos, resta configurada a relação comercial de natureza civil, afastando-se a caracterização de vínculo trabalhista. IV. Dispositivo. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Quando presentes os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil entre o Transportador Autônomo de Cargas e a empresa contratante, não havendo vínculo empregatício. 2. A prestação de serviços mediante veículo próprio, remuneração variável por frete, registro na ANTT e emissão de notas fiscais como empresário individual são elementos que caracterizam a relação comercial definida na Lei 11.442/2007. Legislação Citada: CF/1988, art. 114, I; CLT, art. 3º; Lei nº 11.442/2007, arts. 1º, 4º e 5º; CPC, art. 85, §11. Jurisprudência Citada: STF, ADC 48, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 06.12.2018; TJSP, Apelação Cível 0002329-53.2022.8.26.0506, Rel. Jacob Valente, j. 26.12.2024; TJSP, Apelação Cível 0000725-54.2022.8.26.0604, Rel. Marco Fábio Morsello, j. 21.08.2023.*
> *RECURSO NÃO PROVIDO. (e-STJ, fls. 572/573)*

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, LAUREANO alegou (**1**) violação dos arts. 3º, 4º e 9º da CLT, afirmando presença de pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação, além de tempo à disposição e fraude na forma contratual; e, (**2**) violação dos arts. 4º e 5º da Lei 11.442/2007, sustentando que não houve autonomia típica de transportador e que a inscrição como TAC foi imposta para mascarar vínculo.

Documento eletrônico VDA59376811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:56
Código de Controle do Documento: e8168d26-b1dc-430a-b4ed-74dff74f8e04

Houve apresentação de contrarrazões por EBAZAR.COM.BR LTDA (EBAZAR), defendendo inadmissibilidade por deficiência de fundamentação e necessidade de reexame fático, além da ausência de prequestionamento e, no mérito, inexistência de violação legal.

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Da violação dos artigos apontados

LAUREANO alegou (**1**) violação dos arts. 3º, 4º e 9º da CLT, afirmando presença de pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação, além de tempo à disposição e fraude na forma contratual e (**2**) violação dos arts. 4º e 5º da Lei 11.442/2007, sustentando que não houve autonomia típica de transportador e que a inscrição como TAC foi imposta para mascarar vínculo

Todavia, o acórdão da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação e manteve a improcedência dos pedidos. Reconheceu que a relação entre LAUREANO e a transportadora se enquadrou na Lei 11.442/2007, como de natureza comercial, e não trabalhista, porque as provas apontaram prestação de serviços com veículo próprio, remuneração variável por frete, inscrição como TAC na ANTT e emissão de notas fiscais como empresário individual. Concluiu que não ficaram demonstrados elementos do vínculo de emprego, especialmente a subordinação e salário fixo; e que as mensagens com rotas e acompanhamento configuram controle legítimo da execução contratual, típico de relação comercial, não caracterizando subordinação jurídica. Afastou, ainda, vínculo direto ou responsabilidade da EBAZAR.

Verifica-se, dessa forma, que a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nessas condições, **TORNO SEM EFEITO** a decisão ora agravada e, em nova análise, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de LAUREANO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os efeitos da concessão da gratuidade de justiça.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59376811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:56
Código de Controle do Documento: e8168d26-b1dc-430a-b4ed-74dff74f8e04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.233.860 / SP

Número Registro: 2026/0144490-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00025798220248260032 25798220248260032

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LAUREANO FERNANDES NETO
ADVOGADOS	: BRICIA SILVESTRINI RODRIGUES - SP267073
	JOSÉ HENRIQUE BORGES DE CAMPOS - DF060035
	JOSÉ HENRIQUE BORGES DE CAMPOS - MS021037
AGRAVADO	: BSM CARGAS E LOGISTICA LTDA
AGRAVADO	: EBAZAR.COM.BR LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
	MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - SP130609
	BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO - SP241010
	THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790
	DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969
	BERNARDO RASMUSSEN PAIXÃO - RJ220592
	DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - SP457917
	JOÃO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA - SP457780
	VINÍCIUS MATHEUS LIMA DE ASSIS - RJ255417
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

Documento eletrônico VDA59614821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:44:39
Código de Controle do Documento: de17005b-f7f4-4da2-a32c-64ddda32c3eb

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAUREANO FERNANDES NETO
ADVOGADOS : BRICIA SILVESTRINI RODRIGUES - SP267073
JOSÉ HENRIQUE BORGES DE CAMPOS - DF060035
JOSÉ HENRIQUE BORGES DE CAMPOS - MS021037
AGRAVADO : BSM CARGAS E LOGISTICA LTDA
AGRAVADO : EBAZAR.COM.BR LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - SP130609
BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO - SP241010
THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790
DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969
BERNARDO RASMUSSEN PAIXÃO - RJ220592
DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - SP457917
JOÃO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA - SP457780
VINÍCIUS MATHEUS LIMA DE ASSIS - RJ255417

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59614821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:44:39
Código de Controle do Documento: de17005b-f7f4-4da2-a32c-64ddda32c3eb